

## O mínimo social como garantidor da função social da lei orgânica n 8.742/93

Taís Peres\*

*Advogada, graduada pela Universidad Iguazu, Campus V e assistente social.*

Viviane Bastos Machado\*

*Advogada militante no município de Itaperuna-RJ, professora universitária, nas áreas de Direito Constitucional, Direito Internacional e Direitos Humanos-Fundamentais, especialista em Direito Civil e Processo Civil, especialista em Direito Constitucional aplicado, especialista em Ensino à Distância (UFF), mestre em Cognição e Linguagem (UENF) e doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad Nacional de La Plata, La Plata-Buenos Aires, Argentina*

Marlene Soares Freire Germano\*

*Mestre em Educação*

*Profª Titular de Filosofia do Direito*

### Resumo

Este trabalho apresenta um estudo acerca da Lei nº 8.742/93 que trata do Benefício de Prestação Continuada, com a análise da ampliação de sua função social para atender as necessidades sociais com o fim de garantir o mínimo existencial e efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana. O tema é relevante por se tratar de situações em que o indivíduo, diante da miserabilidade e da falta de recursos que garantam o mínimo para sua sobrevivência e, mesmo não atendendo a todos os requisitos exigidos pela referida lei, lhe é assegurada a tutela estatal. O objetivo central é analisar as situações em que a Lei nº 8.742/93 é aplicada para atender a sua função social de forma ampliada a satisfazer o interesse social de pessoas que não preenchem os requisitos nela estabelecida para a concessão do benefício de prestação continuada. Para abordar o assunto foi realizada a pesquisa bibliográfica em diversas obras que se referem ao tema, consultas e análises de dispositivos das legislações que possuem relevância como a Constituição Federal, a Lei nº 8.742/93 e também as jurisprudências.

**Palavras-chave:** Benefício de Prestação Continuada; Princípio da dignidade da pessoa humana; Mínimo existencial; Tutela Estatal.

### Abstract

This paper presents a study of the Law No. 8,742 / 93 which deals with the Continued Benefit, with the analysis of the expansion of its social function to meet social needs in order to guarantee the existential minimum and effect the principle of human dignity human. The issue is relevant because it is situations in which the individual in the face of misery and lack of resources to guarantee the minimum for survival, and even not meeting all the requirements of the said law, it is assured to state supervision. The main objective is to analyze the situations in which the Law No. 8,742 / 93 is applied to meet its social function expanded to meet the social interests of people who do not meet the requirements it set for granting the benefit of continued provision. To address the subject was carried out literature in several works that refer to the topic, analysis and reporting devices of the laws that have relevance as the Federal Constitution, Law No. 8,742 / 93 and also the case law.

**Keywords:** Continuous Cash Benefit; Principle of human dignity; Existential minimur tutelage.

### 1 Introdução

A assistência social referente ao benefício que garante um salário mínimo mensal, independentemente de contribuição à seguridade social, será prestada a todos os cidadãos que dela necessitarem desde que preenchidos alguns requisitos expostos pela lei nº 8.742/93, quais

sejam: que a pessoa seja portadora de deficiência ou idosa com mais de 65 anos, comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família e renda mensal *per capita* da família seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Com a evolução do direito por meio de análise de casos e jurisprudências, existem situações em que o indivíduo, diante da miserabilidade e da falta de recursos que o garantam o mínimo para sua sobrevivência, mesmo não atendendo os requisitos exigidos pela referida lei, lhe é assegurada a tutela estatal conforme determina o art. 194 da Constituição Federal de 1988 que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Para solucionar os problemas decorrentes da falta de recursos para a garantia do mínimo social a quem se encontra com incapacidade física e financeira para ter qualquer meio de renda ou trabalho, a Lei nº 8.742/93 está sendo ampliada para atender os casos além dos previstos pela mesma, tomando como base os princípios da universalidade, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, como instrumento de proteção, prevenção e assistência social.

Busca-se analisar as situações em que a Lei nº 8.742/93 é aplicada para atender a sua função social de forma ampliada a satisfazer o interesse social de pessoas que não preenchem os requisitos nela estabelecida para a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS). Bem como demonstrar a importância da evolução da lei para atender as necessidades sociais, analisar os princípios constitucionais previdenciários da universalidade e da solidariedade e o princípio da dignidade da pessoa humana e, enfatizar o papel do Estado em relação aos que não são contribuintes da Previdência Social e, ainda, que necessitam do mínimo para a sobrevivência.

## **2 O Sistema da seguridade social com foco na lei nº 8.742/93**

### **2.1 Aspectos conceituais da Seguridade Social: diferenciação existente entre a Previdência Social e Assistência Social**

A seguridade social é a proteção social estatal, que se define como o “conjunto integrado de ações e iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social”<sup>1</sup>.

A Constituição Federal discrimina em seu art. 194, o conceito de Seguridade Social e seus objetivos:

---

<sup>1</sup> GUIMARÃES, Deocleciano Torrietei (org.); Miranda, Sandra Julien (coord). Dicionário Jurídico. São Paulo: Editora Ideia Jurídica, 1999. p.166.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.<sup>2</sup>

É preciso esclarecer que a Seguridade Social se define como um sistema amplo do qual deriva a Previdência Social, Assistência Social e Saúde, sendo foco deste trabalho a Assistência Social.

A Assistência Social atribuiu ao Estado o dever de garantir o mínimo indispensável à sobrevivência do indivíduo que não possui meios mínimos de existência digna e que está privado de suas necessidades essenciais para laborar.

A autora Marisa Ferreira dos Santos<sup>3</sup> traz a ideia de que não importam as causas de sua miséria, bastando, para tanto, a inexistência dos direitos mínimos vitais ou chamado mínimo existencial, para que entre em ação a proteção assistencial.

Isso reflete a preocupação que alguém tem que prover o mínimo ao cidadão, não importando quais as causas que o levou a se enquadrar na situação presente.

A Constituição Federal em seu art. 203 disciplina o que é a Assistência Social:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.<sup>4</sup>

A Lei nº 8.742, de 07/12/1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) regulamentou o art. 203 da Constituição Federal, definindo a assistência social como Política de Seguridade Social não contributiva, busca prover os mínimos sociais, concretizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para assim

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

<sup>3</sup>SANTOS, Marisa Ferreira dos. Assistência Social – benefícios. Revista de Direito Social, Sapucaia do Sul, ano 1, n. 2, p. 11-25, 2001.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

garantir o atendimento às necessidades básicas. Isso significa entender que garantir ao assistido o necessário para a sua existência, implica em promover a efetiva aplicação da essência do princípio da dignidade.

Com intuito de demonstrar a função social e os objetivos da Lei nº 8.742/93, procura-se fazer um paralelo entre a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional em comento, na busca de uma melhor compreensão de sua denominada aplicabilidade e existência.

## 2.2 A Lei nº 8.742/93: sua função social e objetivos a conquistar

Um dos principais instrumentos de assistência social, objeto do presente trabalho, está elencado no art. 203 da Constituição Federal definido como, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e, ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na mesma linha esclarece Marisa Ferreira dos Santos:

Para a CF a Assistência Social é instrumento de transformação social, e não meramente assistencialista. As prestações de assistência social devem promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.<sup>5</sup>

Verifica-se assim que o intuito dessa assistência social é reduzir as desigualdades, pois se destina a combater a pobreza, a criar as condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Deixando o Estado de ser um ente meramente assistencialista e passando a cumprir o papel social de defensor da dignidade humana.

Quando uma lei é criada a mesma objetiva atingir e saciar os anseios da população que vai utilizá-la, uma lei que não cumpre tal função de existência se torna ineficaz. Esse fato ocorre com a Lei 8.742/93, visto que é manifesto no corpo jurídico brasileiro a intenção de diminuir as desigualdades sociais de forma que garanta ao que está à mercê da pobreza, não tendo como garantir um mínimo essencial, possa atingir assim uma sobrevivência digna.

## 2.3 O Benefício da Prestação Continuada – BPC e seus requisitos de concessão

O benefício assistencial de prestação continuada encontra fundamento na Constituição Federal, em seu art. 203 da Constituição Federal, tal como já alhures asseverado. Em sede de legislação infraconstitucional a Lei nº 8.742/93 dispõe sobre a organização da Assistência Social, definindo e disciplinando o Benefício de Prestação Continuada nos seguintes moldes:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

<sup>5</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado /. São Paulo : Saraiva, 2011, p.99.

[...] omissis [...]

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.<sup>6</sup>

Roga-se, também, pelo cumprimento do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana transcrito na DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS:

Artigo XXII - Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.<sup>7</sup>

O Benefício de Assistência Continuada possui caráter personalíssimo, que não possuindo, portanto, natureza previdenciária. Logo, não gera direito à pensão por morte e nem abono anual.

Os requisitos expressos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 para a concessão do Benefício de Prestação Continuada exigem que o pretense beneficiário se enquadre, necessariamente, como pessoa portadora de deficiência ou idosa com 65 anos ou mais, assim como que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Para complementar o entendimento desses requisitos, Sergio Ferreira Pantaleão, delimita conceitos que definem a utilização dos requisitos cumulativos de maneira a compreender sua extensão e abrangência, atingindo assim um patamar de eficiência dos mesmos como, a deficiência, idade ou necessidade.

[...] **a) idoso:** aquele com idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;

**b) pessoa portadora de deficiência (PPD):** é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, ou seja, aquela que apresenta perdas ou reduções da sua estrutura, ou função anatômica, fisiológica, psicológica ou mental, de caráter permanente, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que geram incapacidade para viver independentemente ou para exercer atividades, dentro do padrão considerado normal ao ser humano, consoante estabelece a súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs;

**c) incapacidade:** fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

**d) família:** o conjunto de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim entendido o cônjuge, o companheiro ou a companheira, os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, e os equiparados a filhos, caso do enteado e do menor tutelado (na forma do art. 16 da Lei nº 8.213/1991);

**e) família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa:** aquela cujo cálculo da renda per capita, que corresponde à soma da renda mensal bruta de todos os seus integrantes, dividida pelo número total

<sup>6</sup> BRASIL. Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da assistência Social (LOAS) [recurso eletrônico] : Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, e legislação correlata. – Brasília : Câmara dos Deputados, 1993.

<sup>7</sup> Disponível em [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm). Acessado em 04/06/2014 às 15:28 hrs.

de membros que compõem o grupo familiar, seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

**f) família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993:** conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

**g) renda mensal bruta familiar:** é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19 do Decreto 6.214/2007, o qual transcrevemos na íntegra:

‘O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família.’[...] (grifos do autor)<sup>8</sup>

Algumas considerações deverão ser feitas para explicitar os requisitos acima descritos, focando no objetivo do presente trabalho.

Relativamente à incapacidade, a Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais diz que “para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”<sup>9</sup>.

Dessa forma, leva-se em conta a necessidades das pessoas para serem favorecidas pelo BPC, não tendo necessariamente que ser considerada deficiente físico, desde que demonstre estar incapacitada para prover seu próprio sustento, sendo indispensável alguém responsável para que isso lhe seja proporcionado, o que neste caso será garantido pela tutela estatal prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 194, através da qual se determina que o Estado tem o dever de assegurar quem necessitar a Assistência Social, como forma de direito social, ou seja, só podendo ser provida através da interferência estatal.

Observa-se que a lei é taxativa e bem sucinta em relação aos requisitos, como demonstra seu § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93:

Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas<sup>10</sup>.

<sup>8</sup>PANTALEÃO, Sergio Ferreira. Benefício De Assistência Social Ao Idoso E Ao Deficiente – Loas. Disponível em [http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/beneficio\\_loas.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/beneficio_loas.htm), acesso em 19/09/2014 às 12:45 hrs.

<sup>9</sup> BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula n.º 29. Disponível em <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=29>. Acessado em 05/06/2014 às 09:52 hrs.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da assistência Social (LOAS) [recurso eletrônico] : Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, e legislação correlata. – Brasília : Câmara dos Deputados.

Assim, procura-se entender que com tal efeito no mundo social, a lei de alguma maneira tem sido ampliada para atender as necessidades sociais e prover a quem necessitar do mínimo necessário a sua sobrevivência, o que será analisado mais adiante por meio de estudos de jurisprudência.

Em continuação o próximo capítulo propõe uma descrição contextual dos princípios constitucionais relacionado ao BPC, destacando o custeio do Estado na Seguridade Social, através de uma análise dialogada entre o mínimo existencial e a reserva do possível.

### **3 O princípio da dignidade da pessoa humana na efetivação do benefício de prestação continuada**

O princípio da dignidade da pessoa humana tem origem bíblica quando o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus e teve como primórdio de sua incidência na época de Jesus Cristo, onde o homem passou a ser valorizado individualmente, criando entre todos os sentimentos de solidariedade e piedade para com a situação miserável do próximo.

Inserido no artigo 1º, inciso III da CF, o princípio da dignidade da pessoa humana, na visão de José Carlos Vieira de Andrade, “está na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados, quer dos direitos e liberdade tradicionais, quer dos direitos de participação política, quer dos direitos dos trabalhadores e direitos a prestações sociais”<sup>11</sup>.

A Constituição Federal visa garantir o mínimo necessário para que os cidadãos tenham uma vida digna. Encontra-se consagrado a dignidade da pessoa humana em forma de princípio constitucional, por meio do qual há a efetividade, ou pelo menos deveria haver, do princípio da dignidade da pessoa humana.

Salienta Rizzatto Nunes que o princípio da dignidade da pessoa humana

é um verdadeiro supraprincípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. E por isso não pode o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas.<sup>12</sup>

A dignidade da pessoa humana é um atributo que todo ser humano possui independentemente de qualquer requisito ou condição, nacionalidade, sexo, religião ou condição social.

É de se considerar este princípio como sendo o princípio absoluto de todo o ordenamento jurídico, devendo em todos os demais, com as suas aplicações, observarem a dignidade da pessoa humana para não ferir e quebrar seu efeito.

<sup>11</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976, 1998, p.102.

<sup>12</sup> NUNES, Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2002, p.51.

A autora Ana Paula de Barcellos<sup>13</sup> trata a assistência aos desamparados, tema do presente trabalho, como o último recurso na preservação da dignidade da pessoa humana, que se equivale ao fornecimento de um salário mínimo para o idoso ou deficiente físico que não tenha meios de prover, por si ou sua família sua subsistência, tendo, como elementares para a subsistência humana a alimentação, vestuário e abrigo.

Para tal ação estatal que garanta este aspecto material da dignidade da pessoa humana com a concessão do Benefício de Prestação Continuada, é necessário levar em conta dois momentos. Primeiro, cabe ao Estado garantir as condições mínimas para que as pessoas possam desenvolver e ter oportunidades reais de assegurar por si próprias os níveis de sobrevivência da dignidade humana, aplicando a corrente de igualdade de chances e igualdade de oportunidades.

Nem todas as pessoas alcançam o resultado individual esperado, não possuindo meios suficientes para assegurá-las condições materiais compatíveis com a dignidade da pessoa humana, entrando aqui, a ação Estatal para cumprir a eficácia da dignidade da pessoa humana.

A ideia do conteúdo mínimo da dignidade humana não deve ser utilizado exclusivamente nos termos jurídicos, mas também na esfera social.

Neste ponto, Ana Paula de Barcellos afirma que:

Se a sociedade não for capaz de reconhecer a partir de que ponto as pessoas se encontram em uma situação indigna, isto é, se não houver consenso a respeito do conteúdo mínimo da dignidade, estar-se-á diante de uma crise ética e moral de tais proporções que o princípio da dignidade da pessoa humana terá se transformado em uma fórmula totalmente vazia, um signo sem significado correspondente.<sup>14</sup>

No caso estudado, observa-se que, ao cidadão que não tem condições de sobreviver com recursos próprios, faz-se necessário a aplicação do princípio da dignidade humana, garantindo-o ao mínimo para sua sobrevivência.

#### **4 Mínimo existencial x reserva do possível**

O mínimo existencial é um direito fundamental e essencial que se encontra vinculado à Constituição Federal, sendo inerente a todo ser humano.

O mínimo existencial objetiva abranger o conjunto de prestações materiais necessárias e essenciais para todo ser humano ter uma vida digna. É tão relevante que é considerado pela doutrina como núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana. E, ainda, tem a função de

<sup>13</sup> BARCELLOS, Ana Paula. A Eficácia dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 206.

<sup>14</sup> BARCELLOS, Ana Paula. A Eficácia dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 229

atribuir ao indivíduo um direito subjetivo contra o Poder Público em casos de diminuição da prestação de serviços básicos para uma existência digna.

É uma obrigação do Estado Social controlar os riscos resultantes do problema da pobreza, que não podem ser atribuídos aos próprios indivíduos, e restituir um status mínimo de satisfação das necessidades pessoais. Assim, numa sociedade onde existe a possibilidade fática de cura de uma doença, o seu impedimento significa uma violência contra a pessoa doente que é diretamente prejudicada na sua vida e integridade.<sup>15</sup>

O *status* mínimo de satisfação das necessidades pessoais que compreende o mínimo existencial trata-se de uma união de bens e utilidades indispensáveis a uma existência humana digna. Tendo a função de atribuir ao indivíduo um direito subjetivo em face do Poder Público, nos casos em que houver diminuição da prestação de serviços básicos para uma existência digna.

A reserva do possível é considerada como a reserva do financeiramente possível ou reserva da consistência. No momento em que o Estado se depara com uma situação a qual tem que promover um direito fundamental inerente ao mínimo existencial e também se preocupar com a reserva orçamentária disponível, ou seja, o Estado só terá como realizar o que está dentro de sua capacidade econômica e ou possibilidade financeira.

Tal instituto não constitui uma autorização constitucional para que o Estado não cumpra as suas obrigações sob a alegação geral de que não há recursos públicos suficientes. Neste sentido, O STF tem reafirmado suas decisões sobre a natureza programática das normas sociais e não permite que o governo use a reserva do possível de forma irresponsável para evitar cumprimento de seus deveres constitucionais.

Corroborando Celso de Mello, que ao Estado só é legítimo invocar referida cláusula nas situações em que se compreende um binômio: de um lado, a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.<sup>16</sup>

Neste sentido, Ana Paula de Barcellos<sup>17</sup> estabelece que a obrigação positiva do Estado de natureza material, deve atender ao conteúdo mínimo existencial, para que não sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis contra ele pela falta de serviços essenciais. O Estado é responsável pela aplicação de normas mínimas ou um mínimo existencial, e, conseqüentemente responsável pela execução da dignidade humana.

<sup>15</sup> KRELL, Andreas Joaquim. Controle Judicial de serviços públicos básicos na base dos direitos fundamentais sociais. In: A Constituição Concretizada: construindo pontes com o público e o privado. Org. Ingo Waljgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do advogado: 2000, p. 42.

<sup>16</sup> STF, ADPF 45, DJU 04.05.2004, Relator Min. Relator Celso de Mello, julgada em 29.04.2004.

<sup>17</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed., amplamente rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008 – p. 283.

E mais, como já foi estudado, o Benefício de Prestação Continuada é dotado de natureza não contributiva. Isso significa que seus beneficiários não podem ser demandados de contribuir, mas isso, não significa que não haja contribuição para o fundo destinado ao pagamento de tal verba assistencial.

Concernentemente aos benefícios de prestação continuada da LOAS, são os mesmo financiados pela COFINS e pela CSLL, entre outras fontes. Tais contribuições são arrecadadas e cobradas pela União por meio da Secretaria da Receita Federal e pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Isto porque muito embora os benefícios de prestação continuada sejam manejados pelo INSS, são de responsabilidade orçamentária da União, que deve repassar os valores à Autarquia Previdenciária.<sup>18</sup>

Face do exposto, no presente caso estudo, um indivíduo que não possui meio necessários para a sua subsistência, necessita acionar o Judiciário para proporcionar a viabilização do Benefício de Prestação Continuada, devendo, dessa forma, observar, de um lado, a necessidade para a sobrevivência e, de outro, o dever e possibilidade do Estado em prover e garantir o mínimo existencial.

Para melhor se entender o que ocorre na prática jurídica, o próximo capítulo, buscará analisar casos jurídicos nos quais prevaleceu o princípio da dignidade humana, bem como a necessidade de se aplicar o mínimo existencial.

## **5 Análise prática: as alterações da lei nº 8.742/93 para enquadrar a realidade social como meio de eficácia para garantir o mínimo existencial**

A Lei nº 8.742/93, objeto do presente estudo, foi criada em 7 de dezembro de 1993 para dispor sobre a organização da Assistência Social.

A alteração a ser trabalhada diz respeito a dois requisitos para a concessão do benefício assistencial: ser pessoa portadora de deficiência e possuir renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Na redação original da lei citada, quando tratava do requisito ser pessoa portadora de deficiência, o §2º do artigo 20, considerava que pessoa portadora de deficiência era aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Com o passar do tempo e surgimento das necessidades sociais, mister se fez alterar a redação do dispositivo legal para ampliar o conceito de pessoa portadora de deficiência. Surge, com efeito, a Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, que trouxe nova interpretação ao §2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, dispondo o seguinte:

<sup>18</sup>JORGE, Társis Nametala Sarlo. Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 23.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

O que esta alteração trouxe de diferente foi um critério objetivo de caráter temporal, que além de ser incapaz para a vida independente e para o trabalho, esta incapacidade teria que perdurar por 2 anos ou mais, para que o indivíduo pudesse lograr êxito na concessão do benefício.

Ficando demonstrado que tal critério apenas ocasionava uma extrema limitação ao benefício, excluindo, assim, aqueles que estavam possuindo incapacidade temporária e, da mesma forma, necessitavam de auxílio do Estado social para a garantia do mínimo existencial imprescindível para uma vida digna.

Em relação à condição de “incapacidade para a vida independente”, exigida pelo legislador ordinário para o enquadramento do deficiente, há que se interpretar o art. 20 da Lei nº 8.742/93 conforme a Constituição, nos termos do seu art. 203, V.

Neste sentido a SÚMULA nº 29 da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, alhures transcrita no presente trabalho, merece ser novamente ser destacada, haja vista que esclarece que “para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”.

Em consonância com a súmula acima apontada, foi promulgada a Lei nº 12.470/11 de 31 de agosto de 2011, que alterou a redação do art. 20, § 2º da Lei nº 8.742/93, anteriormente determinada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, passando o dispositivo legal a vigor com a seguinte redação:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Resta, portanto, demonstrado que a dignidade da pessoa humana jamais pode ser mensurada com critérios matemáticos e objetivos e que o benefício assistencial não é uma mera esmola oferecida pelo Estado e sim uma forma de inclusão social.

Neste sentido, ainda, é de suma importância citar o entendimento pacificado pelo enunciado nº 48, das Súmulas da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais,

editada em 18 de abril de 2012, onde se entendeu que “a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”<sup>19</sup>.

Relativamente a tal situação, pode-se destacar o seguinte entendimento da 1ª Turma Recursal do JUIZADO ESPECIAL da Justiça Federal do Paraná:

LOAS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

1. A incapacidade temporária total diagnosticada pelo perito judicial não obsta o reconhecimento da deficiência, de modo a conferir direito ao benefício assistencial, até mesmo porque, como há as revisões periódicas previstas na lei, é uma característica desta espécie de benefício a sua transitoriedade.
2. Recurso inominado do INSS improvido.<sup>20</sup>

Diante do resultado, pode-se compreender que, a Lei nº 8.742/93, ora estudada, tem sido amplamente aplicada em nosso ordenamento jurídico para que ao indivíduo que não possua meios próprios para sua sobrevivência e nem condições para laborar, possa ser garantido um meio de se manter de forma digna, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

No que tange ao requisito de ter renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo para a concessão do benefício assistencial, tem-se grande discussão entre os tribunais.

A Turma Nacional de Uniformização já consolidou entendimento no sentido de que o requisito da renda, expresso no art. 20, da Lei n.º 8.742/93, não pode ser analisado de forma restrita ao mero critério matemático, precisando-se buscar outros meios de prova para aferir a condição de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial. Nesse sentido, confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DE CARÁTER ECONÔMICO. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PROVIMENTO EM PARTE. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual se afastou a decisão recorrida, é assente em que o requisito da miserabilidade, para fins de percepção do LOAS, não pode ficar restrito ao critério matemático do art. 20, §3º, da Lei 8.742/93, sendo possível sua demonstração por outros meios probatórios. II. Suposta ofensa à eficácia vinculativa do deliberado na ADIN 1.232 -1 DF é afastado à medida que o Supremo Tribunal Federal, único órgão do Poder Judiciário liberto da rigidez desse entendimento, através de decisões monocráticas tomadas por sete de seus ministros, vem se distanciando daquele, ensaiando, como extremamente provável, a hipótese de sua modificação (overruling). III. A supressão, pelas instâncias inferiores, do direito do recorrente a produzir elementos de convicção tendentes à demonstração do requisito de natureza econômica, impõe a observância da Questão de Ordem n. 20. IV. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido.<sup>21</sup>

<sup>19</sup> Disponível em <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>, acessado em 23/10/2014 às 22:18 hrs.

<sup>20</sup> JUSTIÇA FEDERAL, Seção Judiciária do Paraná, 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO C, Nº200970660012850/PR RELATORA: JUÍZA MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDA: JULIA GUEDES DE RAMOS.

<sup>21</sup> TNU, PEDILEF n.º 200543009020504, Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJU 31/08/2007, disponível em [http://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibe\\_modelo.wsp?tmp.anexo.id\\_documento=32441](http://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibe_modelo.wsp?tmp.anexo.id_documento=32441), acessado em 24/10/2014 às 11:04 hrs.

Em 14 de Abril de 2004, foi criada a Súmula 11, pela Turma Nacional de Uniformização, que dizia que a renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Porém, tal súmula foi cancelada no dia 24 de Abril de 2006, mas ainda se verifica a aplicação da mesma, tendo em vista, a necessidade de não se estabelecer tal critério para conceder o referido benefício.

Supremo Tribunal Federal, inclusive, também já se manifestou sobre o tema, declarando inconstitucional o critério estritamente objetivo da renda *per capita* do núcleo familiar para a concessão do benefício assistencial ao idoso ou à pessoa deficiente, conforme divulgado no dia 18 de abril de 2013 na página oficial desta mesma corte suprema, na internet:

STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso  
 Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).<sup>22</sup>

Na mesma linha, o *pretorio excelso* declarou a inconstitucionalidade incidental parcial do disposto no o § 3º, do art. 20, da Lei 12.435/2011, que prevê “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”, no julgamento do RE nº. 567.985:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à

<sup>22</sup>Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>), acessado em 24/10/2014 às 11:14 hrs.

aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). **4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.** (RE 567985 / MT. Relator : Min. MARCO AURÉLIO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 18/04/2013. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013). (sem destaque no original)

Sendo assim, nos termos do parágrafo único art. 34 do Estatuto do Idoso o benefício de 01 salário mínimo pago a outro membro da família não será computado para fins de cálculo de renda família per capita a que se refere o LOAS.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.<sup>23</sup>

Esse também é o posicionamento das Turmas Nacionais de Uniformização:

Concessão de benefício assistencial a idoso. Cabe a exclusão de benefício de valor mínimo recebido por outro idoso do grupo familiar, ainda que seja de cunho previdenciário, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar *per capita*. (PEDILEF nº 2008.70.51.002814-8/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, DJ 25.05.2010).

Tal entendimento demonstra a preocupação dos próprios tribunais em garantir ao cidadão que vive na miserabilidade um mínimo social para a sua subsistência e que tal critério só corroborava para a exclusão social.

Percebe-se que decisões se direcionam para que ao decidir a concessão ou não do benefício assistencial em estudo, precisa-se de uma análise da situação em que vive o assistido, o que pode ser comprovado com uma perícia social na residência familiar, através da qual restara demonstrada a miserabilidade ou não, buscando, de tal forma, o restabelecimento do mínimo da dignidade da pessoa humana.

<sup>23</sup> BRASIL. Estatuto do idoso: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

## 6 Considerações finais

Este trabalho se referiu a uma grande discussão entre os requisitos propostos pela Lei nº 8.742/93 e a necessidade de se garantir ao indivíduo um mínimo existencial.

Diante desse fato, o Estado através da assistencial social atribuiu função própria, de garantir o mínimo indispensável à sobrevivência do indivíduo que não possui meios para sua existência digna, devendo a tutela estatal atender tais necessidades sociais.

A Lei nº 8.742/93 teve sua função social ampliada com o fim de atender o clamor de uma parte da sociedade que vive na miserabilidade, sem possuir qualquer meio de sobrevivência, trazendo-os uma vida de transformação como mecanismo de inserção ao meio social e diminuição das desigualdades sociais.

Com as mudanças ocorridas na Lei nº 8.742/93, pode-se verificar a grande preocupação dos legisladores e juristas em efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana e ao mesmo tempo uma grande luta entre o mínimo existencial e a reserva do possível.

Entretanto, o que prevalece no caso em estudo é o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual sem este nenhum cidadão pode sobreviver e ninguém, nem mesmo o Estado, pode se opor ao tal princípio.

O que se consta é que houve sim uma mudança, mas ainda é preciso ampliar o olhar para a parte menos favorecida, inclusive aquelas incapazes e necessitadas do apoio legislativo e, também, social por parte do Estado e da sociedade.

Como hipótese de conclusão verifica-se na análise desse debate que, as normas previdenciárias, em especial a Lei n. 8743/93, precisam passar por interpretações que adequem seu interesse primário a um resultado efetivo, não em conformidade com o interesse do Estado nação, mas em adequação com as necessidades do ser humano foco de toda discussão constitucional e legal.

A proposição acolhida no decorrer deste estudo, demonstrar ser impossível encerrar aqui o debate e sim, abre possíveis caminhos para novas mudanças, ações, estudos, avaliações e intervenções por parte de toda a sociedade a fim de garantir a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana como forma de garantia plena do mínimo existencial a todo indivíduo, para que assim se atinja o conceito de justiça social.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**, 1998.

BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Editora Quartier Latin – Vinicius Nell, 2004.

BARCELLOS, Ana Paula. **A Eficácia dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18.ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Lei Orgânica da assistência Social (LOAS) [recurso eletrônico] : Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, e legislação correlata. – Brasília : Câmara dos Deputados.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Estatuto do idoso. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

\_\_\_\_\_. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal**. Súmula n.º 29. Disponível em <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=29>. Acessado em 05/06/2014 às 09:52 hrs.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIAS, Eduardo Rocha; Macêdo, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. 2.ed. São Paulo: Método, 2010.

ESPADA, João Carlos. **Direitos sociais e cidadania**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1997.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrietei (org.); Miranda, Sandra Julien (coord). **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Editora Ideia Jurídica, 1999.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 8. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

JORGE, Társis Nametala Sarlo. **Manual dos Benefícios Previdenciários**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

JUSTIÇA FEDERAL, Seção Judiciária do Paraná, 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO C, Nº200970660012850/PR RELATORA : JUÍZA MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDA : JULIA GUEDES DE RAMOS.

KRELL, Andreas Joaquim. Controle Judicial de serviços públicos básicos na base dos direitos fundamentais sociais. **In: A Constituição Concretizada: construindo pontes com o público e o privado**. Org. Ingo Waljgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do advogado: 2000.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PANTALEÃO, Sergio Ferreira. **Benefício De Assistência Social Ao Idoso E Ao Deficiente – Loas**. Disponível em [http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/beneficio\\_loas.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/beneficio_loas.htm), acesso em 19/09/2014 às 12:45 hrs.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_, Marisa Ferreira dos. **Assistência Social – benefícios**. Revista de Direito Social, Sapucaia do Sul, ano 1, n. 2, p. 11-25, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Reserva do Possível x Mínimo existencial: O controle de constitucionalidade em matéria financeira e orçamentária como instrumento de realização dos direitos fundamentais**. (página 3998), disponível em [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/luciane\\_moessa\\_de\\_souza2.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/luciane_moessa_de_souza2.pdf), acesso em 19/09/2014 às 12:35 hrs.

STF, ADPF 45, DJU 04.05.2004, Relator Min. Relator Celso de Mello, julgada em 29.04.2004.

STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. STJ. 18 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>. Acessado em 24/10/2014 às 11:14 hrs.

TNU, PEDILEF n.º 200543009020504, Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJU 31/08/2007. Disponível em [http://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibe\\_modelo.wsp?tmp.anexo.id\\_documento=32441](http://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibe_modelo.wsp?tmp.anexo.id_documento=32441), acessado em 24/10/2014 às 11:04 hrs.